



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

#### LEI

#### LEI N.º 5.129 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui no Calendário Oficial de eventos da Cidade de Nova Iguaçu, a Semana do Administrador.

**Autor: Eduardo Reina Gomes de Oliveira - DUDU REINA**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos da Cidade Nova Iguaçu - RJ, a Semana do Administrador, a ser comemorada durante o mês de setembro, na semana que inclui o dia 9 deste mês

**Parágrafo único.** O dia do Administrador será comemorado anualmente no dia 9 de setembro.

**Art. 2º** As solenidades comemorativas ao Dia do Administrador serão elaboradas com o apoio do Poder Executivo e do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA-RJ).

**Parágrafo único.** Durante o dia 09 de setembro, a critério da Administração Pública Direta e/ou Indireta, a Câmara Municipal e a iluminação dos postes do canteiro da Via Light, na descida do Viaduto Padre João Mush, sentido Top Shopping, serão iluminados com a cor azul.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 07105/2023

#### LEI N.º 5.130 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui, no âmbito do Poder Executivo, a Semana da Primeira Infância Defensor Público Antônio Carlos de Oliveira, com objetivo de definir anualmente diagnóstico do Plano Municipal da Primeira Infância.

**Autor: Vereador Roberto Maciel Rebouças - DR. ROBERTINHO**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Institui, no âmbito do Poder Executivo, a Semana da Primeira Infância Defensor Público Antônio Carlos de Oliveira, definindo-a sempre na primeira semana do mês de setembro, com o objetivo de traçar um diagnóstico sobre o Plano Municipal da Primeira Infância- PMPPI, organizando encontros, exposições, simpósios, seminários, palestras, debates, dentre outros, visando a conscientização, adequação, alteração, promoção dos direitos da primeira infância (0 a 6 anos de idade), principalmente quanto à educação,

saúde, cultura, assistência, esporte, lazer, convivência familiar, o direito de brincar, dentre outros.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo compelido a encaminhar anualmente relatório do diagnóstico ao Conselho Municipal de Educação - CME e à Comissão Permanente de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Nova Iguaçu.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação específica, consignada no orçamento do Poder Executivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 07106/2023

#### LEI N.º 5.131 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

Cria política pública de descoberta Precoce do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**Autor: Vereador Marcio Luís Marques Guimarães - DR. MARCIO GUERREIRO**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu, política pública de descoberta precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista - TEA, através da aplicação do teste de escala M-chat em crianças entre dezesseis e trinta meses de idade, conforme recomendação da Sociedade Brasileira de Pediatria.

**Art. 2º** No momento da aplicação do teste, os responsáveis deverão ser informados sobre a importância de uma possível identificação do Transtorno do Espectro Autista - TEA, de forma precoce, bem como das pontuações que caracterizam o grau baixo (0 a 2), moderado (3 a 7) ou alto (8 a 20) de probabilidade de identificação do TEA, conforme classificação da escala M-Chat.

**Art. 3º** Caso as respostas configurem uma possibilidade elevada de constatação de Transtorno do Espectro Autista, caberá ao aplicador do teste:

I - informar aos responsáveis da criança sobre a necessidade pela procura dos serviços de neurologia, sendo providenciada de imediato a inclusão do paciente no Sistema de Regulação - SISREG - para consulta com profissional da área, e

II - encaminhar o caso ao Conselho Tutelar, para que este acompanhe o atendimento ao menor, inclusive, na fase escolar.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 07107/2023